



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.042969-8/001
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acórdão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 05/05/2023
Data da Publicação: 05/05/2023

EMENTA: APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DÉBITO - CONTRATO - SELFIE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com a evolução dos contratos, e adoção de novas tecnologias adotadas pelas instituições financeiras, a selfie pode ser considerada mecanismo de declaração de vontade. Existindo provas da relação jurídica existente entre as partes, devem ser considerados lícitos os descontos efetuados no benefício previdenciário do consumidor, não havendo direito a indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.042969-8/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): ANA MARIA DA SILVA FERREIRA - APELADO(A)(S): BANCO PAN S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE
RELATORA

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

V O T O

Tratam os autos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, movida pela Apelante ao argumento de ter o Apelado lançado descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A Apelante alegou que foi surpreendida com descontos em seu benefício provenientes de um contrato de empréstimo.

Frisou que não celebrou qualquer contratação de serviços com o Apelado.

Afirmou que o valor depositado pelo banco a título de empréstimo não foi utilizado, permanecendo em sua conta.

Sustentou que a conduta do Apelado acarretou-lhe danos morais indenizáveis.

Asseverou que os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma dobrada.

Requeru a procedência do pedido com a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000,00, e de indenização por danos materiais de R\$45,50, a serem restituídos em dobro nos moldes do art. 42, do CDC.

Citado, o Apelado apresentou contestação em doc. 36, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de não ter a Apelante tentado dirimir a controvérsia na via administrativa.

No mérito, alegou que o contrato foi celebrado por confirmação por link criptografado, com envio de selfie e documentos pessoais da Apelante.

Asseverou que disponibilizou o valor do empréstimo na conta bancária da Recorrente.

Afirmou que o negócio é válido, inexistindo qualquer ato ilícito de sua parte ou defeito na prestação de serviços a ensejar sua responsabilização.

Sustentou que, em caso de procedência do pedido, deve haver a devolução ou compensação dos valores disponibilizados.

Pugnou pela improcedência do pedido.

A sentença em doc. 42 julgou improcedentes os pedidos, condenando a Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Pretende a Apelante a reforma da decisão, doc. 43, alegando que não celebrou o contrato nem obteve qualquer serviço do Apelado.

Sustenta que o contrato não contém sua assinatura, não sendo comprovado o negócio jurídico pelo Recorrido.

Salienta que a selfie não é suficiente para evidenciar eventual declaração de vontade.

Frisa ter havido falha na prestação de serviços do Apelado, que não comprovou a adoção de mecanismos para preservar o consumidor.

Aponta que os valores cobrados devem ser restituídos de forma dobrada.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões em doc. 46, pelo não provimento do recurso.

A Apelante teve ciência da decisão em 21 de janeiro de 2023, vindo o recurso no mesmo dia, desacompanhado do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes, pois, os requisitos de admissibilidade do recurso, que recebo em ambos os efeitos.

Dano é qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa, conforme Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição do patrimônio alheio, provocada por ação ou omissão de terceiro.

O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

No caso concreto, é dispensável a apuração da prática de ato ilícito pelo Apelado, por estar configurada uma relação de consumo, sendo a ré a fornecedora de serviços e produtos, dos quais a Apelante é consumidora.

De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O Apelado colacionou o contrato em doc. 37, que foi celebrado de forma digital, com envio de selfie da Apelante, e cópia dos seus documentos pessoais.

A Apelante alega que o Apelado não comprovou a contratação, porquanto o contrato não possui sua assinatura.

Contudo, infere-se que o documento foi instruído com a selfie, que não foi impugnada pela Apelante.

Com a evolução dos contratos, e adoção de novas tecnologias pelas instituições financeiras, a selfie pode ser considerada um novo mecanismo de declaração de vontade, sendo certo que a ausência de impugnação ou qualquer discordância quanto à sua autenticidade, importa em validação do negócio.

Sobre o tema já se manifestou este TJMG:

" APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - EMPRÉSTIMO - DESCONTOS DEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS - CONTRATO ACOMPANHADO POR "SELFIE" E DOCUMENTOS PESSOAIS - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. Enquanto destinatário das provas, entendendo o magistrado pela suficiência das provas já constante dos autos, torna-se completamente desnecessária a abertura da fase probatória, em especial no presente caso, cuja matéria é comum em nossos Tribunais. Na espécie, verifico ainda que houve a impugnação direta dos fundamentos da decisão recorrida - ainda que de forma sucinta -, elucidando o apelante os motivos de sua irresignação com a sentença à luz das provas colhidas nos autos, não havendo de se falar em afrontar os princípios da dialeticidade. No caso de ação declaratória de inexistência de débito, é ônus do credor comprovar vínculo jurídico celebrado entre as partes. O banco réu logrou êxito em desconstituir tal alegação, ao acostar aos autos o aludido contrato, acompanhado de foto "selfie" e de cópia da Carteira de Identidade do autor/apelante, bem como o comprovante de transferência do montante supostamente contratado para conta de titularidade do recorrido. Tais evidências denotam a legalidade dos descontos mensais mencionados na peça exordial. Ademais, a contratação eletrônica por biometria facial é plenamente válida, nos termos da Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.235891-3/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2023, publicação da súmula em 02/02/2023).

O Apelado juntou, ainda, o comprovante em doc. 38, demonstrando que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da Apelante, sendo irrelevante se a correntista usufruiu ou não do valor.

Dessa forma, os elementos existentes nos autos indicam a validade do negócio jurídico celebrado, não havendo qualquer vício capaz de invalidá-lo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deve, pois, ser mantida a sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso interposto por ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, mantendo incólume a sentença.

Condeno a Apelante ao pagamento de custas, incluídas as recursais, e honorários advocatícios, que majoro para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11, do CPC/15, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"